



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03566e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Quixabeira**

Gestor: **Reginaldo Sampaio Silva**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

Redator do Pleno: **Conselheiro Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Com nova redação implementada pelo Cons. Mário Negromonte, vencedor do voto divergente para suprimir dos motivos da rejeição a despesa realizada com pessoal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Quixabeira**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Reginaldo Sampaio Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº 03566e18, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).**

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 02/2018, datado de 28 de março de 2018.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 23ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 464/2018, publicado no DOETCM de 05/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1419/2018**, subscrito pelo Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **rejeição** das Contas, em face da não recondução da despesa com pessoal aos limites e pela dívida consolidada, com aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas do exercício de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **Eliezer Costa de Oliveira**, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multas de **R\$ 2.000,00**, pelas irregularidades remanescentes, e de **R\$ 10.080,00**, pela não adequação das despesas com pessoal, além da determinação de ressarcimento com recursos próprios de **R\$ 49.488,71**, em face da saída de numerário sem documentação comprobatória que dê suporte.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 249/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 324/16.

A Lei Orçamentária Anual nº 333/16 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 21.151.458,00**, sendo **R\$ 14.608.593,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.542.865,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 80% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superávit financeiro; **(iii)** 100% do excesso de arrecadação; **(iv)** 100% da anulação da Reserva de Contingência; e **(v)** 100% de operações de crédito.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de /80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor sustentou que o Município teria atendido ao objetivo da norma com a publicação dos instrumentos de planejamento. **Isso não se aplica à situação.** Aqui, a discussão envolve o fomento da participação da população na formatação prévia das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Município e intrínsecas ao PPA, a LDO e a LOA, materializado por meio de audiências públicas, fóruns participativos, ou outros meios para tornar o processo disseminado na sociedade civil.

Em que pese o período em questão seja de responsabilidade do antigo Gestor, deve ser mantido o achado auditorial, para que o atual Prefeito seja alertado e adote medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Constam nos autos o Quadro de Detalhamento de Despesa e a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, aprovados através do Decretos nº 209/16 e 35/17.

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 8.870.212,66**, por anulação de dotações;
- abertura de créditos especiais de **R\$ 40.000,00**, autorizados por meio da Lei n. 347 de 27/10/2017 e;
- alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de **R\$ 300.581,95**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2017.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Eleilton da Hora Santos, CRC/Ba n. 020472/O-7, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 19.333.453,35**, correspondendo a **91,40%** do valor previsto. Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 20.414.387,50**, equivalente a **96,52%**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**regular**”, para as receitas, e “**bom**”, para as despesas, que tiveram desvios negativos de “**10,89%**” e “**3,48%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2016, as receitas e as despesas diminuíram **7,99%** e **1,99%**, respectivamente. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 1.080.934,15**, o que representa uma deterioração da situação orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	21.011.822,53	19.333.453,35	-7,99%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	20.826.852,55	20.414.387,50	-1,99%
RESULTADO	184.969,98	-1.080.934,15	-

Adverte-se a gestão no sentido de que a realização de despesas respeite o fluxo de caixa, de modo a criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve baixa cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 66.304,19** correspondente a **4,80%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 1.380.115,47**). Em defesa, o Prefeito alegou que medidas judiciais foram adotadas para cobrança da dívida ativa, mas que ainda se encontram pendentes de julgamento. Sucede que, como prova, somente foram encartadas duas ações referentes a dívida ativa não tributária (processo de multa 03458e17 e do ressarcimento n.

03564-12), o que é muito pouco frente ao universo de créditos tributários a recuperar.

Deve ser mantido, portanto, o achado auditorial, ao passo que determina-se ao Gestor que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 40.209.099,89**, sendo que **R\$ 35.618.157,42** representam provisões matemáticas da Caixa de Previdência para ajuste atuarial da entidade. Figuraram ainda as seguintes contas relativas às obrigações a pagar de longo prazo do Município:

PCASP	TOTAL
(P) INSS PARCELAMENTO (P)	R\$ 3.764.477,71
(P) INSS – RPPS (P)	R\$ 725.696,01
(P) EMBASA PARCELAMENTO (P)	R\$ 100.768,67
(P) PROVISÕES (P)	R\$ 35.618.157,42
TOTAL Dívida Fundada	R\$ 40.209.099,81

Foram apresentadas certidões emitidas pelos órgãos competentes relativas à dívida da EMBASA e do parcelamento do Município com o Regime Próprio de Previdência (PTDOC011) ratificando os valores registrados no Balanço Patrimonial. Sobre a dívida com a Receita Federal (INSS e outros tributos), o Gestor em defesa acostou aos autos certidões (PTDOC011) cujos os valores não correspondem com os constantes no Balanço Patrimonial. **Sendo assim, deve a Administração proceder os devidos ajustes no exercício subsequente, de maneira que o Balanço Patrimonial demonstre a real situação patrimonial do Município.**

De acordo com Pronunciamento Técnico, a **Dívida Consolidada** atingiu **207,16%** da Receita Corrente Líquida do Município, **estando acima do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II)**. A defesa do Gestor comprovou que a DCE levou em consideração equivocadamente os valores a título de “Provisão Matemática dos Benefícios Previdenciários da Caixa de Previdência”, no total de **R\$ 35.618.157,42** e que, por não constituir-se efetivamente uma dívida fundada, devem ser retirados do cálculo. Cabe retificação, portanto,

o valor registrado no Pronunciamento Técnico do Passivo Permanente para fins do cálculo em questão, conforme tabela abaixo, **mostrando-se ao final que o Município observou o supradito limite da norma do Senado (23,56%).**

Descrição	Valor
Passivo Permanente	4.590.942,39
(-) Disponibilidades	1.967.518,44
(-) Haveres Financeiros	61.301,44
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.828.621,21
(=) Dívida Consolidada Líquida	3.665.047,71
Receita Corrente Líquida	18.638.474,88
(%) Endividamento	23,56%

* Passivo Permanente ajustado em face da conta “Provisões Matemáticas da Caixa de Previdência”. Valores extraídos do anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 2.979.353,62**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **-R\$ 22.618.169,95**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- o demonstrativo contábil não atendeu de forma plena ao padrão MCASP, visto que **no Balanço Financeiro** não figuraram os saldos do exercício de 2016 (item 4.6 do Pronunciamento Técnico): **Impropriedade reconhecida pela defesa**, que atribuiu a erro no software contábil. **Mantém, portanto, a irregularidade em questão.**

Ainda no Balanço Financeiro, verifica-se que foram indevidamente incluídos recursos sem liquidez imediata no grupo “saldo para o exercício seguinte”, a título de depósitos restituíveis e valores vinculados (R\$ 40.997,52). Deve a Administração observar o que determina o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, com fito que “no Balanço Financeiro figurem as receitas e despesas extraorçamentárias, conjugadas apenas com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte”.

- **a)** Inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, na medida que evidenciou um déficit de **R\$ 1.080.934,15**, quando o correto é superávit financeiro de **R\$ 1.166.883,95**, em inobservância ao §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.7); b) não adotou a temporalidade pelo regime de competência das contas descritas nos créditos a receber, bem como ausência de contabilização no ativo circulante dos valores a receber registrados nas contas de ISS e IRRF (itens 4.7.1.2 e 4.7.3).

A defesa reconheceu a procedência daqueles itens, devendo a Administração adotar medidas para evitar a ocorrência em exercícios vindouros;

- divergência na conta de Patrimônio Líquido Acumulado (item 4.7.8 do Pronunciamento Técnico): Segundo Pronunciamento Técnico, o Balanço Patrimonial do exercício anterior registrou o Patrimônio Líquido negativo de **-R\$ 25.408.693,59**, que acrescido do superávit verificado em 2017 de R\$ 2.979.353,62, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **-R\$ 22.429.339,97**, divergindo em R\$ 188.829,98 do registrado no Balanço Patrimonial/2017 de **-R\$ 22.618.169,95**.

Em defesa, o Gestor informou que a conta de ajustes de exercícios anteriores no valor de **R\$ 188.829,98**, se encontra embutida no bojo da conta de resultado, o que justificaria aquele valor a maior. Para tanto, apresentou Demonstrativo de Contas do Razão com a individualização dos lançamentos feitos a título do elemento de despesa DEA (PTDOC016 e PTDOC017). Compulsando a peça técnica, verifica-se que ela traz notas explicativas acerca da conta de ajustes de exercícios anteriores **que dão suporte as razões defensivas**. De qualquer sorte, adverte-se o Gestor para que ilustre de forma segregada as contas de resultado, de modo a não restar dúvidas acerca de sua composição.

- merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo *“créditos e valores a receber de curto prazo”*, no total de **R\$ 260.416,18**, correspondentes a contas de responsabilidade e direitos do Município junto ao INSS

(Salário Família e Maternidade) que, no primeiro caso, exigem por parte do gestor cobranças administrativas e/ou judiciais para a efetiva arrecadação e, no segundo caso, medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência.

- que o Gestor deixou de apresentar, ou apresentou de forma inconsistente, Relatórios Analíticos de contas contábeis, tais como Relação de Bens Patrimoniais, relação de restos a pagar, dentre outros. Embora esclarecida em defesa, este tipo de falha é grave, pois distorce por completo a análise realizada pela Unidade Técnica, prejudicando o controle sobre a real situação patrimonial da entidade. Na prática, isso faz com que o Pronunciamento Técnico aponte uma série de divergências contábeis, as quais poderiam ser facilmente evitadas pela gestão se houvesse maior atenção na elaboração dos documentos que subsidiam os exames das peças contábeis;
- com relação aos lançamentos de **R\$ 6.922.796,39** em conta genérica de *“inscrição independentes de execução orçamentária”* e desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sob fundamento de que teriam sido realizados para regularização de saldo de contas do Ativo Imobilizado (PTDOC006). Entretanto, os espelhos dos lançamentos contábeis apresentados também estão registrados de forma rasa e genérica, o que prejudica a análise. **Por se tratar de baixas patrimoniais, a cautela se faz necessária.** Deve, pois, ser apresentado o processo administrativo, devidamente instruído e com manifestação dos órgãos competentes, de modo a dar suporte jurídico naquelas escriturações.

Sendo assim, determina-se prazo de 30 dias ao Gestor para que instaure os respectivos processos administrativos a fim de que a Inspeção proceda à devida análise e, se constatada alguma irregularidade, lavre Termo de Ocorrência.

- valor incompatível da depreciação dos bens móveis e imóveis da entidade (item 4.7.2.4). A defesa informou que ele se refere apenas à depreciação dos bens do Legislativo, e que estaria regularizando a situação até o encerramento contábil do exercício vigente. Adverte-se ao Gestor para que faça a depreciação de todos os bens patrimoniais do Município, consignando-as nas peças técnicas com notas explicativas acerca dos critérios utilizados;

- não adoção da prática contábil de reclassificar, para o passivo circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise; ausência de comprovação do recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de INSS e IRRF; lançamentos da dívida ativa e sua não atualização; - (itens 4.7.3 e 4.7.2.1), **mas que foram na oportunidade defensiva esclarecidas** (PTDOC009, PTDOC010, e PTDOC004).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Inicialmente, o Pronunciamento Técnico apurou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, com uma indisponibilidade de recursos de **R\$ 4.184.231,58** (item 4.7.3.2), conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	1.967.418,44	1
(+) Haveres Financeiros	61.301,44	2
(=) Disponibilidade Financeira	2.028.719,88	3
(-) Consignações e Retenções	388.610,15	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	73.822,14	5
(=) Disponibilidade de Caixa	1.566.287,59	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.961.211,23	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	24.830,23	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	3.764.477,71	10
(=) Total	-4.184.231,58	11

A despeito do Prefeito não ter contestado o cálculo acima, considerando que foram apresentadas as Certidões da Dívida Fundada, deve ser retirado o valor de **R\$ 3.764.477,71** a título de “baixas indevidas de dívida de curto prazo”).

Mesmo com alterações de dados, ficou evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.028.719,88**, não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e despesas de exercícios anteriores de **R\$ 2.448.473,75**, **resultando num saldo negativo de R\$ 419.753,87.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	1.967.418,44	1
(+) Haveres Financeiros	61.301,44	2
(=) Disponibilidade Financeira	2.028.719,88	3
(-) Consignações e Retenções	388.610,15	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	73.822,14	5
(=) Disponibilidade de Caixa	1.566.287,59	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.961.211,23	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	24.830,23	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo *	0,00	10
(=) Total	-419.753,87	11

*alterado após análise da defesa **demonstrada regularidade

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição

Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- △ não comprovação da singularidade dos serviços contratados por **Inexigibilidade de licitação nº 001/2017** (R\$ 214.500,00 – serviços contábeis), **nº 002/2017** (R\$ 71.500,00 – assessoria administrativa), **nº 003/2017** (R\$ 84.000,00 – consultoria e assessoria jurídica) e **nº 006/2017** (R\$ 36.000 – assessoria técnica para elaboração de projetos básicos e executivos firmados com órgãos estaduais e federais, bem como na fiscalização de obras executadas no Município);

A defesa aduz que os serviços, dotados de “*caráter singular*”, foram contratados diretamente, por intermédio de processos de inexigibilidade de licitação, por se tratarem de serviços técnicos especializados, conforme previsto no inc. III, do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, para os quais encaminhou os respectivos documentos (“CADO 001” - arquivos 151 a 166).

Particularmente em relação aos serviços de natureza contábil e jurídica, o Gestor reconhece que possui, ao menos em parte, servidores que realizam as atividades inerentes àquelas áreas na estrutura administrativa municipal, “*porém não desenvolve (sic) toda a demanda que requer o fechamento completo dos serviços, com satisfatoriedade.*”

Ele ainda fez referência ao julgamento objeto do processo TCM nº 53.384-15, em que contou com a manifestação favorável do Relator do Cons. Plínio Carneiro Filho, no sentido de que a empresa ELEILTON DA HORA SANTOS – EPP, CNPJ nº 03.118.388/0001-18, também contratada por inexigibilidade de licitação para a prestação de assessoria e consultoria contábil, juntamente com outros prestadores para distintos serviços, conforme excerto abaixo transcrito:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo de Inexigibilidade nº 002/2015. De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2015, envolvendo a contratação da empresa Eleiton da Hora Santos – ME, o objeto da prestação é de “*serviços técnicos especializados em assessoria na área contábil, patrimônio, controle interno e auditoria*”.

Pois bem. O serviço contratado de assessoria na forma descrita no ajuste mencionado deve ser considerado serviço técnico profissional especializado na dicção do caput do art. 13 da Lei de Licitações, inserindo-se nas regra do inciso III desse dispositivo legal por se tratar de “*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*”.

Quanto à notória especialização da contratada, constata-se sua presença na vasta documentação acostada no próprio procedimento licitatório, constante nas fls. 345/371, sobretudo o currículo ostentado pelo sócio da indigitada empresa, restando evidenciada, portanto, a notória especialização exigida na regra de competência, aliada ao fato de que gozam de bom conceito na área de sua atuação, ao prestarem serviços para entidades privadas e da administração pública direta e indireta, a exemplo do Consórcio Intermunicipal de Apa do Pratigi e Prefeituras Municipais na Bahia, dentre outros, a revelar satisfatoriamente a presença da sua notória especialização.

Por sua vez, os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal, ainda que prestados nas áreas indicadas, salvo melhor e acertado juízo, poderiam ser prestados por outros profissionais da área contábil, de sorte a indicar que tais serviços não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações.

Tal deficiência, no entanto, pode e deve ser ultrapassada, desde que o ajuste tenha sido aperfeiçoado com esteio no inciso II, art. 25 combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 como está a ocorrer no caso vertente. A contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que se trate de assessoria técnica profissional especializada, tem a sua contratação assentada, preferencialmente, no grau de confiança depositada pela Administração na especialização do profissional contratado, restando, quanto a essa questão, entendimento majoritário entre os integrantes na Corte de Contas.

Em relação ao precedente indicado, conquanto a maioria do Pleno tenha acompanhado o entendimento do i. Cons. Relator que anuiu à contratação direta dos serviços de contabilidade, não nos filiamos a essa corrente vez que, o descumprimento dos requisitos insculpidos no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93, não se constitui uma mera “*deficiência*”, mas sim a própria ilegalidade, até porque não se comprovou seja nesta oportunidade, seja por ocasião do(s) próprio(s) processo(s) administrativo(s) de inexigibilidade(s), a singularidade do(s) objeto(s) contratado(s).

Além disso, todos os objetos descritos nos respectivos contratos (docs. 153/156, 157/160, 161/163, 164/166) não demonstram qualquer excepcionalidade que justifiquem as contratações nos termos em que concretizadas, inclusive ante

a falta de justificativa do preço, requisito insculpido no inc. III, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, o fato de que a prestação de serviços semelhantes em outros municípios demonstram, no máximo, que há certa experiência profissional por parte das contratadas, não que haja, necessariamente, notória especialização ou efetiva singularidade nos objetos contratados. Nesse aspecto, a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica, a exemplo das instruções nos procedimentos administrativos de Inexigibilidade nº 001, 002, 003 e 006/2017, ainda que representem um positivo indicativo quanto à performance profissional dos prestadores, não constituem demonstrativos exaurientes, como exige o preceito do §1º do art. 25 da Lei de Licitações:

Art. 25

...

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A hipótese excepcional de contratação direta deve sempre respeitar um itinerário e procedimento legal, porém, não sendo possível se furtar ao preocupante fato de que as contratações, no âmbito da Administração Pública, viraram regra e deixaram de ser exceção, o que deve ser objeto de constante combate por este Tribunal de Contas.

Registre-se que o Ministério Público de Contas manifestou, em relação às Inexigibilidades de nº 001, 002 e 003/2017, que os serviços contratados “*não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação.*”, por serem comuns e corriqueiros ao funcionamento da administração pública.

Diante da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais exigidos conforme inc. II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, particularmente, quanto à singularidade dos objetos contratados nas

Inexigibilidades nº 001, 002, 003 e 006/2017, consideram-se irregulares, passível de ressalvas nestas contas anuais.

- comprovação da publicação dos avisos relativos aos Pregões Presenciais nº 005/2017 e 007/2107 em jornal de grande circulação, conforme preceitua o art. 11, inc. I, alínea “c”, do Decreto Federal nº 3.555/00;

O comprovantes de publicação dos avisos relativos aos Pregões Presenciais nº 005 e 007/2017 foram apresentados, conforme “**CADOC006 - arquivo 171**”, descaracterizando a falha originalmente constante da Cientificação anual .

- ausência da Lei municipal autorizativa para contratação temporária de excepcional interesse público, juntamente com o respectivo processo administrativo que tratou do procedimento de seleção dos respectivos servidores temporários;

Quanto à apresentação da lei autorizativa para contratação temporária excepcional, o Gestor sequer contestou a falha/irregularidade apesar de ter sido expressamente notificado a esse respeito, **razão pela qual também será consignado a correspondente ressalva ao final deste Relatório/Voto.**

- △ outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; falta de informação quanto ao crédito que respaldou a despesa; falta de informações acerca das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato/aditivo de contrato.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **29,50% (R\$ 7.679.949,69)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **78,89% (R\$ 4.541.855,36)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Não houve glosas de despesas em desvio de finalidade no exercício, tampouco pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **18,83% (R\$ 1.913.483,38)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 782.280,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 766.391,88**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Através da Lei Municipal nº 331/2016, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 9.500,00**, **R\$ 4.750,00** e **R\$ 3.150,00**, respectivamente. Conforme Pronunciamento Técnico, no ano de 2017 foi editado o Decreto n. 253/2017, reduzindo o subsídio dos agentes políticos em 10%, vigorando de 01/09/2017 a 31/12/2017.

A medida, porém, violou a Constituição da República, nos termos da qual o subsídio de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais é matéria reservada a lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores (art. 29, V). Além disso, o subsídio dos agentes públicos encontra-se protegido pela irredutibilidade prevista no art. 37, XV, com base na qual, na ADI 2238, o STF suspendeu cautelar-

mente a eficácia do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal na parte em que autoriza a redução dos valores atribuídos a cargos e funções públicas para ajustamento ao limite legal das despesas com pessoal.

Irregular, portanto, a situação.

Noutro giro, de acordo com a Unidade Técnica não foram alimentados no Sistema SIGA diversos dados dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e de diversos Secretários Municipais (item 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico), tendo o Gestor comprovado em defesa a regularidade dos pagamentos (documentos PTDOC20, PTDOC21, PTDOC22, PTDOC23, PTDOC24, PTDOC25). Mais uma falha de lançamento a prejudicar a análise do TCM, desta feita sobre os pagamentos a agentes políticos, razão pela qual aplica-se multa.

O Pronunciamento também apontou pagamento (R\$ 2.913,08) acima do valor fixado na legislação para o Secretário Municipal, Sr. Abiran Silva de Jesus, que foi descaracterizado em defesa. O Prefeito encartou aos autos a folha de pagamento de dezembro (eventos 176 e 177 da pasta da defesa), na qual verifica-se o desembolso dentro do valor legal em favor do referido Secretário (R\$ 2.835,00), não procedendo o achado auditorial neste particular.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2012	-----	-----	58,43
2013	62,54	56,70	60,15
2014	58,37	61,15	59,88
2015	60,23	62,52	63,42
2016	66,31	66,18	60,80
2017	62,73	63,88	66,46

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **58,43%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **58,37%** da Receita Corrente Líquida, perdurando acima do limite legal até o último ano da Gestão anterior, tendo sido apurado no 3º quadrimestre de 2016 o percentual de **60,80%**.

Na Gestão do Sr. Reginaldo Sampaio Silva, a despesa com pessoal se manteve acima do limite de 54%, com percentuais de **62,73%**, **63,88%** e **66,46%**, em violação ao regramento disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece o limite de 54% da Receita Corrente Líquida. No 3º quadrimestre de 2017, foram aplicados **R\$ 12.386.994,24** correspondentes a **66,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.638.474,88**.

Na diligência anual, o Prefeito Municipal de Quixabeira sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo, embora não devessem ser levados em consideração por esta Corte. Dentre eles, **(i)** despesas relacionadas com recursos federais de programas bipartites, especificamente os vinculados a área da saúde, vide Programa Saúde da Família, Saúde Bucal, Farmácia Básica e Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, conforme Instrução Normativa n. 03/2018; **(ii)** gastos com limpeza pública, nos moldes da Instrução Normativa n. 02/2018.

Em expediente complementar, o Gestor ainda fez ponderações sobre o quadro dos gastos de pessoal do Município de Quixabeira.

Segundo ele, o antigo Prefeito teria mascarado ao final do mandato uma redução dos gastos com pessoal alcançando o percentual de **60,80%** sem observância de eventual prejuízo à continuidade dos

serviços essenciais, já que apenas com os servidores efetivos os gastos corresponderiam a 58% da Receita Corrente Líquida. Argumentou ainda, que, o Município sofreu uma expressiva queda dos recursos do FUNDEB em comparação ao exercício anterior, com reflexos na RCL, que *“apesar de não ter caído, também não cresceu, em contraposição ao crescimento de despesas fixas, em especial ao reajuste do salário mínimo e da inflação”*.

Em acréscimo, O Demandado sustentou que medidas administrativas teriam sido adotadas para redução das despesas com pessoal ao longo do exercício de 2017. Para tanto, ele trouxe à cola atos administrativos editados pela Administração no exercício de 2017, com fito a readequar as despesas com pessoal, vide Decretos n. 246/2017, 247/2017 e 253/2017, anexados por esta Relatoria na pasta *“pareceres/despachos/demais manifestações”*.

Analisadas as razões defensivas, esta Relatoria tece os seguintes comentários:

Considerando a edição da Instrução n. 03/18, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 56.858,00**. Encontra-se na pasta *“notificação/notificação complementar”* o rol de programas federais retirados no exame da Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, procede parcialmente a defesa do Gestor neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 56.858,00**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29. **Ainda assim, tem-se que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal, tendo ao final do exercício aplicado 66,15% da Receita Corrente Líquida.**

Já com relação aos gastos com limpeza pública, a Instrução Normativa n. 02/18 traz importantes premissas embasadas no §1º, do art. 18 da LRF, e que balizam a análise dos serviços terceirizados não considerados como despesa com pessoal. A

primeira, é de que a mão de obra contratada não esteja presente com denominação igual ou similar no quadro de cargos e funções do órgão ou entidade contratante e, a segunda, no caso específico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que prestados indiretamente sob regime de concessão ou permissão.

Entretanto, a defesa do Gestor não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão e permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, sobretudo, por meio de lei específica municipal, para que terceiros executem em seu próprio nome e por sua conta e risco o serviço de limpeza pública. Ao que parece, trata-se de simples contrato de terceirização de mão de obra que, como não restou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.

Sobre o percentual apurado de **66,15%**, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece de forma clara como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Vale ressaltar que a própria legislação oportuniza prazo para que o gestor público promova a recondução ao limite e, sobretudo, estabelece instrumentos de correções das despesas com pessoal que devem ser rigorosamente adotados pela Administração nos dois quadrimestres subsequentes ao da extrapolação (arts. 22 e 23), tais como redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; a exoneração de servidores não estáveis e, caso essas medidas sejam insuficientes para a recondução ao limite, a exoneração de servidores estáveis, dentre outros.

Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Justamente é este o panorama do Município de Quixabeira em 2017, com manutenção da extrapolação do limite, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo ao final do exercício as despesas com pessoal enquadradas em **66,15%** da Receita Corrente Líquida.

Sobre as dificuldades financeiras alegadas pelo Gestor (recessão econômica, reposição do salário mínimo, inflacionárias, dentre outras), vale lembrar que elas não impactam somente o seu Município, mas todos, e nem por isso impediu o cumprimento do limite por outros jurisdicionados.

Nessa esteira, embora o Prefeito tenha tentado demonstrar algumas medidas para redução das despesas com pessoal, na prática o que se verifica por meio dos Decretos n. 246/2017, 247/2017, e 253/2017 é que, além de elas terem sido claramente ineficazes, visto a expressiva extrapolação do limite ao final do exercício, houve uma tardia implementação somente a partir dos meses de agosto e setembro, quando na realidade desde do início do ano as despesas já se encontravam fora de controle.

A rigor, no período da gestão ora analisada o índice de pessoal se manteve sempre muito acima do percentual de 54%, estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, aliás, ao final maior que o apurado de 60,80% quando o Sr. Reginaldo Sampaio Silva assumiu o mandato no mês de janeiro de 2017.

Especificamente quanto ao Decreto n. 247, de 29 de agosto de 2017, chama atenção ainda desta Relatoria que, malgrado em suas disposições iniciais mencionem como motivação a redução de despesas de custeio, a maioria de suas diretrizes sequer têm correlação com aquela natureza de despesa. A título ilustrativo, o art. 2º estabelece a suspensão de despesas públicas de: I) celebração de novos contratos de locação de imóveis e de locação de veículos, e aditamento dos antigos; II) aditamento de objeto e valor dos contratos de serviços e de aquisição de bens que impliquem em acréscimo de despesa; III) realização de recepções, hospedagens; IV) assinatura de jornais e revistas; V) contratação de cursos, seminários, congressos e assemelhados; VI) aquisição de material permanentes e de consumo; VII) redução de 20% das despesas com telefonia e de consumo de água e energia elétrica. Embora louváveis todas estas ações, nenhum reflexo trazem para as despesas com pessoal.

A partir do artigo 4º do referido ato é que a Administração estabeleceu diretrizes para contenção das despesas com pessoal, *in verbis*:

art. 4º. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, deverão observar e cumprir as ações enumeradas neste artigo, estabelecidas para a gestão da despesa e controle do gasto com pessoal:

I – suspender o remanejamento das dotações orçamentárias para contratações pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA;

II – suspender o aumento na cota das gratificações, concedido aos órgãos e entidades para cargos em comissão, à exceção daqueles que venham a ser criados em decorrência de reestruturação organizacional;

III – suspender a concessão de afastamento de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição, salvo os já concedidos até a data de publicação deste Decreto;

Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Município, esta Relatoria constata contradição daquelas proibições com outros atos administrativos editados pelo Prefeito no mesmo período, e que geraram aumento das despesas com pessoal. Em 26 de dezembro de 2017, por meio da Portaria n. 225/17, o Prefeito concedeu o benefício de gratificação (CET) a 31 ocupantes de cargo de confiança e servidores públicos efetivos, variando entre 10% a 50%. Malgrado se trate de ato no âmbito estrito da discricionariedade do Administrador Público, ele além de afrontar outra Portaria editada pelo próprio Gestor – a de número 246/2017, soa no mínimo inoportuno, considerando a delicada situação do Município com os gastos com pessoal. Além disso, ainda que isoladas a duas ocorrências, também identificamos concessão de licença prêmio a servidores, conforme Portarias n. 204/2017 e 216/2017¹.

Pouca efetividade também se nota no Decreto n. 247/2017, que de forma genérica e global dispôs que *“ficam exonerados, a partir de 01/09/2017, todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados, exceto Secretários Municipais, Diretores Escolares, Controlador Geral e Assessores Jurídicos do Município, nos termos*

1 Documentos anexados na pasta pareceres/despachos/demais manifestações (doc.420).

da *Lei Orgânica Municipal de Quixabeira, classificados como cargos comissionados e de confiança*”, quando que, para produção de efeitos, deveria ter ao menos acompanhado uma lista nominal dos cargos e servidores envolvidos. Cabe registrar que não consta no SIGA qualquer dado exoneratório de servidor público no período em questão, em contrapartida cinco nomeações de cargos comissionados, datadas de 01/09/2017, dos Srs. Felipe Gomes Novais (Coordenador de Divisão), Marcos Antônio Silva dos Santos (Diretor Departamento), Roberta Sousa dos Reis (Diretor Dpto Patrimônio), Elisângela de Almeida Lopes Reis (Diretor Dpto Patrimônio), e Eleninha Souza Barbosa (Supervisor de Setor).

Já quanto ao Decreto n. 253/2017, que estabeleceu uma redução de 10% nos subsídios do Prefeito e dos Secretário Municipais, repise-se sua natureza inconstitucional, conforme já enfrentado neste decisório quando da análise dos subsídios dos agentes políticos, ao tempo que é importante registrar seu pífio impacto nas despesas com pessoal.

Por tudo exposto, é clara a responsabilidade do Prefeito na irregularidade em análise, cujo resultado apurado ao final do 3º quadrimestre de 2017 foi de despesas com pessoal de R\$ 12.330.136,24, representando 66,15% da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.638.474,88.

Desta forma, uma vez que os gastos com pessoal em 2017 não foram reconduzidos ao limite da despesa e, sobretudo, pela majoração do índice comparado ao exercício anterior, configura-se grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que no entendimento desta Relatoria redundando no posicionamento desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal.

O descumprimento à norma de gestão fiscal também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Ressalta-se que, por se tratar do primeiro ano de gestão, não havendo portanto a reincidência, esta relatoria considera que a pena a ser aplicada ao gestor deve ser mitigada, não ensejando a rejeição das contas.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação da informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,64**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada na defesa a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05. Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que “*não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual*”, a exigir medidas da Administração para aprimorá-lo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 106.132,71** e **R\$ 22.357,25** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03458e17	ZENIVALDO RODRIGUES DOS REIS	Presidente	16/10/2017	R\$ 2.500,00
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	Prefeito	09/03/2018	R\$ 2.000,00
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	Prefeito	09/04/2018	R\$ 10.080,00
			Total	R\$ 14.580,00

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	09/04/2018	R\$ 49.488,71	
03564-12	MARIO ALVES LIMA	PREFEITO	18/10/2012	R\$ 79.540,88	- PROC. 06979-17 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA OBSERVAÇÃO: VALOR DE R\$2.417,58 EM RAZÃO DE SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA DO FUNDEB SEM COMPROVAÇÃO (RECURSOS PESSOAIS) E R\$77.123,31

					EM RAZÃO DE SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA ROYALTIES/FEP SEM COMPROV
--	--	--	--	--	--

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 2.000,00 e R\$ 10.080,00** (Processo n. 007564e17), de titularidade do Sr. Eliezer Costa de Oliveira, que devem ser encaminhadas à Diretoria de Controle Externo para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - PTDOC030, evento 180).

Sobre o processo de multa n. 03458e17, e o de ressarcimento n. 03564-12, na diligência anual o Prefeito demonstrou que eles estão inscritos em dívida ativa, e que foram ajuizadas Ações de Execução Fiscal, ainda pendentes de julgamento (PTDOC030 – eventos 178 e 179). Por sua vez, com relação ao ressarcimento n. 07564e17, a despeito do silêncio da defesa como ele tem vencimento no exercício de 2018, afasta-se a sua repercussão nas Contas de 2017.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas a Denúncia n. 862005-17 contra o **Sr. Reginaldo Sampaio Silva**, gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se opinar **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, contas da **Prefeitura Municipal de Quixabeira**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Reginaldo Sampaio da Silva**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- baixa arrecadação da dívida ativa;
- déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de não atendimento de forma plena ao padrão MCASP, divergências em Relatórios contábeis, não depreciação de bens patrimoniais, dentre outras;
- insubsistente Relatório de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual notadamente as indevidas contratações diretas em casos legalmente exigíveis de licitação (Inexigibilidades n. 01, 02, 03, e 06/2017); ausência da Lei Municipal autorizativa para contratação temporária de excepcional interesse público; e falhas na inserção de dados no Sistema SIGA.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 33.060,00** (trinta e três mil, e sessenta reais),

correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- Prestar à DCE em até 30 dias após o trânsito em julgado, os devidos esclarecimentos e respectivos processos administrativos acerca dos lançamentos de R\$ 6.922.796,39 a título de inscrição independentes de execução orçamentária, atribuídas pela defesa a baixas do ativo permanente, sob pena de caracterizar-se um dano ao erário, passível de ressarcimento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- Consignar o pagamento das multas de R\$ 2.000,00 e R\$ 10.800,00 do processo n. 007564e17 (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - PTDOC030, evento 180);
- Acompanhar o prazo de esclarecimentos do Gestor acerca dos lançamentos de R\$ 6.922.796,39 a título de inscrição independentes de execução orçamentária e, em seguida, proceder a análise da regularidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao interessado.

Redator do Pleno: **Conselheiro Mário Negromonte**
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de novembro de
2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.